

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, o ilustre Deputado CARLOS GOMES intenta determinar a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

De acordo com a proposição, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão criar e manter, a partir de órgãos responsáveis pelo meio ambiente, saúde pública e produção rural, o supracitado cadastro, com base em um modelo fornecido pela União.

O cadastro conterá informações sobre o proprietário, endereço onde o animal é mantido e procedência, nome popular da espécie, sexo, idade real ou presumida, informações sobre vacinas e doenças contraídas ou em tratamento e se o animal possui chip de identificação. Deverá informar, também, se o animal é de estimação, produção, entretenimento, de pesquisa ou educação.

O cadastro de animais destinados à pesquisa científica e educação e de produção poderá ser feito em lotes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>

O proprietário deverá informar no cadastro, a venda, a doação ou a morte do animal ou dos lotes de animais e sua causa.

O projeto prevê, ainda, que o Cadastro Nacional de Animais Domésticos seja disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

Justificando, o autor salienta: “A criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos vem atender a diferentes demandas de diferentes setores da sociedade. Animais abandonados poderão ter seus donos encontrados, caso sejam portadores de chip que os identifique. O controle de zoonoses será bastante mais eficaz, tendo como um dos seus instrumentos o referido cadastro. Os dados poderão alimentar pesquisas científicas sobre as mais diversas áreas. E o mais importante, a sociedade, que cada dia mais, se preocupa com o bem-estar animal, poderá exercer o controle social, detectando irregularidades ou incongruências das informações prestadas.”

O projeto foi inicialmente distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei, em sua redação original.

Posteriormente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi incluída no despacho de distribuição às comissões, para se manifestar antes das demais comissões.

Foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>



Concordamos com o ilustre autor do projeto quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

Entretanto, discordamos do parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no que tange à exigência de que o cadastro de animais de produção ocorra por lotes, pois isso acarretará aumento custos de transação e burocracia excessiva e desnecessária ao setor, sem retorno algum para a sociedade ou para o bem-estar e saúde dos animais.

Esclarecemos que os estabelecimentos rurais com produção animal já possuem registro obrigatório junto aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) nas unidades da federação, com os dados relacionados ao tipo de produção e outras especificações para fins de vigilância e controle sanitário. Ademais, a entrada e saída de animais das propriedades são monitoradas através do documento oficial para transporte de animal no Brasil, a Guia de Trânsito Animal (GTA). A GTA contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal.

A GTA é documento reconhecido internacionalmente e adotado por diversos países, que comprova a sanidade dos animais e sua origem. Serve de instrumento para comprovar o status sanitário do País e a procedência dos animais de produção. Assim, o documento é a melhor forma de monitorar e dar proteção aos animais. Além disso, atenua o risco de transporte de semoventes oriundos de roubo, furto ou acometidos de alguma zoonose.

Quanto à possibilidade de acesso do Cadastro Nacional pela Rede Mundial de Computadores, sem restrições, discordamos do parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pois entendemos que tal medida possa provocar aumento da criminalidade e riscos à segurança das propriedades rurais, além de estimular a especulação no mercado imobiliário, com a divulgação de informações relativas à atividade produtiva de cada propriedade.

De acordo com o posicionamento da CNA sobre a proposição:

É absolutamente inviável e temerária a disponibilização pública de informações relacionadas aos animais de produção e trabalho, considerando que se tratam de



dados sensíveis, estratégicos e sigilosos de propriedade privada (produtores rurais), cuja exposição/ divulgação comprometerá sobremaneira a atividade econômica desenvolvida e as relações comerciais entabuladas, além de deixar os envolvidos vulneráveis a ações criminosas, colocando em risco a vida, a segurança e a saúde de proprietários e trabalhadores do campo e dos próprios animais.

Em vista disso, promovemos alteração para retirar os animais de produção agropecuária do âmbito de aplicação do projeto.

Outrossim, entendemos ser pertinente o registro de informações e dados sobre os animais domésticos para a sua devida identificação, localização e controle social. Não obstante, discordamos do parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que se refere ao caráter compulsório da criação do referido cadastro pelo Poder Executivo, segundo a previsão do projeto em sua redação original.

Com efeito, a exigência geraria despesas obrigatórias para as quais não foi prevista estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que é incompatível com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por isso, foi promovida alteração no sentido de conferir caráter autorizativo à criação do referido Cadastro Nacional de Animais pela União, até que o Poder Executivo alcance as condições necessárias para implementá-lo. Por outro lado, uma vez sendo o criado o Cadastro Nacional de Animais, as disposições presentes neste projeto deverão ser obedecidas pelos órgãos por ele responsáveis.

Diante de tudo o quanto foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.720, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.720, DE 2015**

Determina a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos que se destinam à companhia ou são criados como de estimação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

Art. 2º A União poderá criar e manter o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, descentralizando seu acesso aos demais entes federados.

Parágrafo único. Optando a União pela criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, este observará o seguinte:

I - os animais serão cadastrados nos municípios e no Distrito Federal, sendo tais cadastros fiscalizados e centralizados pelos Estados e, estes últimos, fiscalizados e centralizados pela União.

II - a União fornecerá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo comum do Cadastro Nacional de Animais Domésticos a ser adotado.

III - o Cadastro Nacional de Animais Domésticos será disponibilizado para acesso público pela Rede Mundial de Computadores.

IV - o Cadastro conterá, no mínimo:



a) o número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do proprietário do animal;

b) o endereço do proprietário;

c) o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

d) o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;

e) a categoria do animal quanto à sua função:

1. estimação

2. entretenimento;

f) se o animal é portador de chip que o identifique como cadastrado.

V - o proprietário informará, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontando sua causa.

Art. 3º As informações fornecidas ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211265629900>

